Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 489/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4541/2019
PROTOCOLO	: 1975372
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS	: 1. BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., 2. QL MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. – ME; 3. CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 1.555.685,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HEMODINÂMICA – EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade a regularidade da execução global da ata de registro de preços por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018, considerando que os documentos referentes aos atos da execução global deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução global** da **Ata de Registro de Preços n. 36/2019**, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD/MS** e as empresas **Boston Scientific do Brasil Ltda**., **QL Med Materiais Hospitalares Ltda. - ME** e **Cirumed Comércio Ltda,** por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019, que foi celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD/MS e as empresas Boston Scientific do Brasil Ltda., QL Med Materiais Hospitalares Ltda. - ME e Cirumed Comércio Ltda., visando a aquisição de materiais de hemodinâmica, ao custo total registrado de R$ 1.555.685,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

Por meio do Acórdão AC02 – 392/2020 (peça 55), foi apontada a regularidade do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 165/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2019.

Em sede de análise (peças 67 e 91), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, apontou a correção dos atos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, ante a apresentação das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como, informou que os respectivos empenhos formalizados e que deverão ser mantidos em arquivo para eventual fiscalização a ser efetivada por meio de auditoria/inspeção *in loco* no órgão licitante, não atingiram o valor legal para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, previsto no art. 18, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Púbico de Contas opinou pela irregularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019, sob o entendimento de que o órgão gerenciador não apresentou a integralidade dos documentos previstos no Subanexo III (planilha contendo prazos de vigências dos contratos e dados do último contrato formalizado); divergência existente entre os valores registrados e os contratados, que denotam a necessidade de melhor apuração sobre os quantitativos a serem licitados e registrados, mediante observação das contratações anteriores realizadas pela Administração. Em razão de tais questões, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 98).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Execução Global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019

No que tange à execução financeira global da Ata de Registro de Preços n.

36/2019, se observa que a Gestora responsável agiu em conformidade com as disposições contidas no Anexo VIII, item 5, subitem 5.2.1.2.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, uma vez que trouxe aos autos cópia do Subanexo III, contendo planilha com informações acerca da respectiva Ata de Registro de Preços (número e vigência), dados das empresas compromitentes-fornecedoras, respectivos valores registrados, números e valores dos Empenhos emitidos e, cópia do Termo de Encerramento do processo administrativo e da vigência da Ata de Registros de Preços (peças 59-63 e 95-96). Aliás, não foram apresentados dados relativos à contratos porque ao invés de formalizar tais instrumentos com as empresas compromitentes-fornecedoras, o órgão licitante optou pela adoção de instrumentos hábeis correlatos (Notas de Empenhos), conforme autorizativo contido no art. 62, da lei n. 8666/1993.

Quanto à divergência existente entre os valores registrados e os contratados, não implica em possível prejuízo à Administração e, tampouco, materializa irregularidade, uma vez que os quantitativos estimados na Ata de Registro de Preços não trazem obrigação ao ente licitante, de aquisição em sua totalidade.

Cumpre salientar ainda que em sede de análise (peça 67), a equipe técnica informou que os empenhos emitidos não atingiram o valor de remessa obrigatória, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por fim, conforme disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a verificação dos documentos relativos à execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019, no que tange aos montantes globais utilizados, deverá ocorrer quando da realização inspeções/auditorias "*in loco*", razão pela qual devem ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

- Para que declare a regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019, por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

[1] *Art. 124. (...)*
VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/KBV/MFGM/MSS